



Projeto de Lei nº 09/2025

LDO

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Exercício 2026

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



Mensagem ao Projeto de Lei nº 09/2025

**Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco, Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar nº 101/2000, para a apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de lei que “dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do **Município de Camutanga**, para o exercício financeiro de **2026**.”

Este Projeto de Lei foi elaborado com absoluta observância às orientações constitucionais e infraconstitucionais, e em especial no que se refere ao disposto da Lei Complementar nº 101/2000 e no disposto na Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe sobre direito financeiro, além de observar as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e as orientações exaradas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi estruturado de modo a conter disposições acerca das metas e prioridades da Administração Municipal em perfeita consonância com o Plano Plurianual do Município, além de orientações a elaboração do orçamento fiscal e da seguridade social, das metas e riscos fiscais, das disposições sobre alteração tributária, da dívida pública e outras despesas do município.

Nas projeções de receitas e despesas foram considerados os acréscimos do índice de inflação IPCA, expectativa de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB e do percentual da Taxa de Juros SELIC, estimados pelo Banco Central do Brasil – BCB para 2025, 2026, 2027 e 2028:

INDICADORES	2025	2026	2027	2028
IPCA (%)	5,25%	4,50%	4,00%	3,85%
PIB (% de crescimento)	2,20%	2,50%	2,60%	2,60%
Taxa SELIC (% a.a)	14,75%	12,50%	10,50%	10,00%

Fonte: Relatório Focus - Banco Central do Brasil de 13 de junho de 2025. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União - Ministério do Planejamento e Orçamento



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



Em relação às despesas com pessoal, foram feitos os cálculos com base no Salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.630,00, conforme previsto na LDO 2026 da União.

Assim, submetemos o incluso Projeto de Lei à Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação desta Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a todos os Edis desse Poder Legislativo, nossos protestos de elevada estima e distintas considerações.

Gabinete da Prefeita, em 31 de julho de 2025.

Atenciosamente,

Talita Cardozo Fonseca
Prefeita



PROJETO DE LEI nº 09/2025

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de **2026** e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece, em cumprimento as disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e no inciso II do art. 131 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2026, compreendendo:

- I - disposições preliminares, orientações gerais e transparência;
- II - metas, riscos fiscais e prioridades da administração;
- III - Equilíbrio das contas públicas, avaliação do cumprimento de metas e contingenciamento de despesas;
- IV - estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
- V - receitas e alterações na legislação tributária;
- VI - execução da despesa pública;
- VII - despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - transferências de recursos às entidades públicas, privadas e consórcios públicos;



IX - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;

X - programação financeira, cronograma de desembolso e custos;

XI - limitações e procedimentos para celebração de operações de crédito;

XII - endividamento e restos a pagar;

XIII - fiscalização e prestação de contas;

XIV - disposições gerais e transitórias.

Seção II

Das Normas, Definições e Conceitos

Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA/2026, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:

I - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 11ª edição, aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, válido a partir do exercício de 2025, aprovado pelas Portaria Conjunta STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024, Portaria Conjunta STN/SRPC nº 25, de 18 de dezembro de 2024 e pela Portaria STN/MF nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024 e atualizações.

IV - Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14ª edição, versão 4, aplicado à União aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios válido a partir do exercício financeiro de 2024, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizado pela Portaria STN/MF nº 924, de 28 de abril de 2025 e atualizações.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - Órgão, unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;



II - Entidade, unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Agente público, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

IV - Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

VI - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;



VII - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

VIII - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

IX - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

X - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XII - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XIII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XIV - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XV - Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

XVI - A classificação por fontes ou destinações de recursos tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Atua como mecanismo integrador entre receitas e despesas, para atender ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.



CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA
Seção Única
Das Orientações Gerais e da Transparência

Art. 4º Deverão ser assegurados os princípios da justiça, da transparência, da publicidade, da participação popular, do controle social, da sustentabilidade, da prevalência do interesse público e da gestão fiscal, na elaboração e execução do orçamento municipal de 2026 e das políticas públicas.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de amplo acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;

V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;

VI - o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, da STN, onde são disponibilizados dados e informações do Município, nos períodos exigidos na legislação;

VII - o Sistema de Remessa de Dados de Execução Orçamentária e Financeira das Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - RemessaTCEPE, onde constam os dados e informações do Município divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

VIII - o sítio oficial do Município e o portal da transparência.

§ 2º Serão seguidas as disposições sobre transparência constantes na Resolução TCE-PE nº 157, de 15 de dezembro de 2021 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, atualizada pela Resolução nº 230/2024 e Resolução nº 228/2024 e suas alterações.



§ 3º será realizada audiência pública no período de elaboração do Plano Plurianual – PPA 2026/2029 e da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026.

§ 4º Durante a execução orçamentária no exercício de 2026, serão publicados e encaminhados ao Siconfi o Relatório de Gestão Fiscal – RGF trimestralmente ou semestralmente, e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, bimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, a Matriz de Saldos Contábeis – MSC, mensal, a MSC anual e a Declaração de Contas Anuais – DCA.

§ 5º A periodicidade para envio ao Siconfi do Relatório de Gestão Fiscal – RFG, poderá ser feita semestralmente para municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, conforme art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. A opção é facultada ao titular do Poder Executivo.

Art. 5º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2026 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da Lei Orçamentária do exercício de 2026 e seus anexos, bem como o Projeto do Plano Plurianual PPA 2026/2029.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 6º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional, municipal e estadual.

Art. 7º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específicas, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.



§ 1º. No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§ 2º. Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e pelo Relatório de Gestão Fiscal – RGF a cada quadrimestre, ou semestre se for o caso, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 3º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre ou semestre, em audiência pública, nos termos da legislação em vigor;

§ 4º. As audiências públicas referentes ao parágrafo anterior poderão ser realizadas virtualmente.

Art. 8º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 9º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram esta Lei por meio do ANEXO I - Anexo de Prioridades, onde constam as escolhas prioritárias do governo e da sociedade.

Art. 10º As ações prioritárias constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2026, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual e a programação orçamentária aprovada.

Art. 11º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais



Art. 12º O ANEXO II - Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2026 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior.

§ 1º As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, devem originarem-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

§ 2º O Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o MDF 14ª edição publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, e empresas públicas que recebem recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, inclusive sob forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 3º - A compensação de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizado a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º § 2º inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, desde que observados os limites das respectivas dotações constantes na Lei Orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais.

§ 4º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei identificadas no Anexo I, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

§ 5º - Para a realização de investimentos e obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais



Art. 13º O Anexo de Riscos Fiscais, ANEXO III desta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 14º Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, não onerado os limites autorizados quando utilizados nos decretos de créditos, consoante inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para o referido exercício.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de julho de 2026, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 3º - A reserva de contingência, poderá ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo, estabelecidos no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção V

Das Obras em Execução e da Conservação do Patrimônio Público

Art. 15º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos orçamentários.

Art. 16º Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

CAPÍTULO IV

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS



Seção I

Do Equilíbrio das Contas Públicas

Art. 17º Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por Decreto do Poder Executivo em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 18º Durante a execução orçamentária serão monitoradas as receitas e as despesas, avaliados os resultados a cada bimestre, assim como deverão ser tomadas medidas caso as metas de resultado primário e nominal não possam ser atingidas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção II

Da Avaliação do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas

Art. 19º Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre ou semestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 20º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

CAPÍTULO V

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Classificações Orçamentárias

Art. 21º Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2026, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, citado no inciso III do art. 2º desta Lei, além dos dispositivos, conceitos e definições da



Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964.

§ 1º Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive vinculação às fontes de recursos.

§ 2º - Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 22º O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026, terá o seguinte detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
 - Categoria Econômica;
 - Grupo de Natureza de Despesa;
 - Modalidade de Aplicação;
 - Elemento de Despesa;
- V - Classificação por Fonte de Recursos.

Art. 23º A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até o elemento de despesa, indicadas as fontes de recursos.

Art. 24º Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, classificados de acordo com a regulamentação vigente e apresentará dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fontes de recursos, relacionados com os seguintes grupos de natureza de despesa:

- I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;
- III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4 – Investimentos;
- V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;



VII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

Art. 25º A reserva orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada no Grupo 9 de Natureza de Despesa e pela Modalidade de Aplicação 99.

Art. 26º As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 27º A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com as metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2026.

Seção II **Da Organização dos Orçamentos**

Art. 28º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 29º O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 30º A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.



Art. 31º Na elaboração da proposta orçamentária do Município será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.

§ 1º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

§ 2º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 3º A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art. 32º No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, com codificação de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, detalhadas por fonte de recursos, por categoria econômica, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Seção III

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 33º A proposta orçamentária do Poder Legislativo para 2026, será encaminhada pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão na proposta orçamentária do Município, no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara, obedecendo às normas vigentes e aos limites constitucionais.

§ 1º A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhada até 5 (cinco) de setembro de 2025, para inclusão na proposta do Orçamento Geral do Município.

§ 2º Junto com a proposta orçamentária, à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no projeto de lei do Plano Plurianual para 2026/2029.



§ 3º O Poder Legislativo deverá utilizar Sistema Único de Execução Orçamentária e Financeira, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia, nos termos do § 6º do art. 48 Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme padrão mínimo disposto no Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020 e suas atualizações.

Art. 34º A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2025, conforme critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Seção IV

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 35º A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo estabelecido no art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, será constituído de:

- I - Mensagem do Chefe do Poder Executivo;
- II - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III – Anexos.

Art. 36º A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 37º O texto do projeto da Lei Orçamentária Anual conterá as informações exigidas no art. 165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e atualizações posteriores.

Art. 38º A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;
- II - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;



III - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

Art. 39º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 40º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2025 e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º Na estimativa das receitas que integrarão a proposta orçamentária considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação do exercício seguinte e as disposições desta Lei.

§ 2º Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da união, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

Art. 41º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

Art. 42º Durante a execução orçamentária deverá ser observado superávit corrente.

Art. 43º No texto da Lei Orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários, até o valor de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, para a criação ou alteração de: programas, projetos e atividades, categoria econômica, grupo de natureza, modalidades de aplicação, elemento de despesa e fontes de recursos, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40 a 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes ou destinações de recursos e diversas unidades orçamentárias, fundos e fundações e demais entidades da administração direta e indireta.

§ 1º - Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração



municipal poderá remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.

§ 2º - Não se incluem no limite estabelecido no art. 43, as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I - Do Poder Legislativo;
- II - De Pessoal e Encargos Sociais;
- III - De Pagamento do Serviço da Dívida e Encargos da Dívida;
- IV - Precatórios Judiciais;
- V - Despesas com Educação na Função 12;
- VI - Despesas com Ações e Serviços de Saúde na Função 10;
- VII - Despesas com Ações e serviços de atendimento a família, crianças, adolescentes e aos idosos;
- VIII - Despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas, epidemias e pandemias.

Art. 44º Na lei orçamentária para 2026, conforme artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, podendo o detalhamento por elemento de despesa ser criado por ato do Poder Executivo no momento de sua execução.

Art. 45º Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária anual, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a Internet, na forma da legislação.

Art. 46º Poderá o orçamento de 2026 conter dotações no valor de R\$ 1,00 (um real) objetivando a abertura do crédito, que deverá ser suplementado nos casos de necessidade de utilização.

Art. 47º Poderá o orçamento de 2026 conter previsões de arrecadações no valor de R\$ 1,00 (um real) objetivando manter a rubrica aberta a fim de permitir o cadastramento automático de receitas.

Seção V

Do Processamento e das Emendas



Art. 48º A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

§ 1º. As emendas deverão ser compatíveis com esta Lei, com o plano plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

§ 2º Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

I - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes de recursos;

II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º não será admitida, sob qualquer hipótese, a realização de emendas sem a comprovada existência de suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e aos correspondentes recursos financeiros.

Art. 49º Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos e as destinadas às despesas de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 50º As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas à Presidência da Câmara.

Parágrafo único. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.



Art. 51º O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Seção VI

Das Alterações e dos Créditos Adicionais

Art. 52º As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito adicional especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com os artigos 7º, inciso I e de 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;

III - as alterações e/ou inclusões de categoria econômica, grupo de natureza, modalidades de aplicação, elemento de despesa e fontes de recursos, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir mudança de categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 53º Para a situação constante no inciso II do art. 50 desta Lei, será estabelecido na Lei Orçamentária limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

Art. 54º A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da estimativa da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



Art. 55º A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos orçamentários, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.

Art. 56º Poderão ser alterados ou incluídos elementos de despesas que não modifiquem o valor total da ação constante na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, por não constituir categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

§ 1º Os elementos de despesas, de que trata o caput deste artigo, serão alterados ou incluídos pelo órgão de execução orçamentária diretamente no sistema, desde que não superem o valor autorizado para a ação, com a fonte de recursos respectiva.

§ 2º As fichas de despesas poderão ser desdobradas pelo órgão de execução orçamentária diretamente no sistema para a inclusão de nova fonte ou destinação de recurso.

§ 3º Novas fontes ou destinações de recursos poderão ser criadas nas fichas de despesa, desde que respeitados os limites em consonância com o Art. 51.

Art. 57º Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 58º Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2025 poderão ser reabertos e incorporados ao orçamento de 2026, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme permite o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2026.

Art. 59º Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 60º Durante o exercício de 2026 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações



pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 61º Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Presidência da Câmara.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que serão reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderá ser indicado pelo Poder Legislativo para servir como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43 da Lei nº 4320/1964.

§ 3º Para casos que a suplementação não altere o total da despesa fixada para o Poder Legislativo, fica à Presidência da Câmara autorizada a abrir créditos adicionais suplementares, mediante ato da Presidência, com base no recurso disposto no inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei nº 4.320/64 para as dotações da Unidade 01.01 Câmara Municipal.

Art. 62º Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 204 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Art. 63º O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2026, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Receita Municipal

Art. 64º Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;



- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV - projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.

Art. 65º Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:

- I - Dados dos Ministérios do Planejamento e da Fazenda;
- II - Relatórios do Banco Central do Brasil;
- III - Publicações do IBGE;
- IV - Informações sobre a economia nacional interpretadas na Nota Técnica Conjunta da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, sobre o Projeto da LDO/2026 da União.

Art. 66º A estimativa de receita para 2026, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12. da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devidamente demonstrada.

Art. 67º Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 68º A Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2026, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 69º O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas



públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, medidas de combate à evasão e à sonegação, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Parágrafo único. Nas disposições do caput também se incluem medidas para ampliar a cobrança da dívida ativa, consoante disposições da legislação aplicável.

Art. 70º Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados e estruturantes, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 71º Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2026, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 72º Poderá ser concedido desconto de caráter geral, para pagamento em parcela única de IPTU, em percentual estabelecido no Código Tributário Municipal ou em lei específica.

Art. 73º O órgão responsável, no exercício de suas competências:

I - Registrará em sistema estruturante, os valores dos tributos lançados, arrecadados, recolhidos e em dívida ativa;

II - Controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III - encaminhará ao Setor de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. A transferência dos valores consolidados para o Setor de Contabilidade poderá ser realizada por meio de sistema integrado.



Art. 74º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

§ 1º O setor responsável levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará à contabilidade para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.

§ 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

§ 3º O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os recursos de alienação de bens, poderão ser utilizados para o pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Execução da Despesa

Art. 75º As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e Entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, que não serão objeto de contingenciamento, assim como execução das políticas públicas de atendimento direto à população.

§ 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.



§ 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

§ 4º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita a sua identificação precisa.

Art. 76º Poderão ser concebidos, aperfeiçoados ou adquiridos sistemas estruturantes que permitam o controle da ordem cronológica dos pagamentos, para atendimento das disposições do art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 77º As despesas serão vinculadas às fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterà obrigatoriamente a fonte de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.

§ 1º Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes de recursos respectivas.

§ 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.

§ 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originária que deixou de ter os recursos necessários.

§ 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado à determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.



Art. 78º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

Art. 79º A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

Art. 80º Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

Parágrafo único. A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

Art. 81º O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2026, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 82º Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos.

Art. 83º O Poder Executivo deverá utilizar preferencialmente os recursos vinculados em detrimento dos recursos ordinários, visando maximizar a performance financeira do Município.

Parágrafo único. As Secretarias e os Fundos Especiais poderão a qualquer momento avaliar suas despesas já pagas com Recursos não



vinculados que eram passíveis de serem utilizadas com Recursos Vinculados e sempre que conveniente e oportuno promoverem conjuntamente com os Setores de Contabilidade e Tesouraria, a anulação das ordens de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho de Recursos não vinculados e o re-empenhamento, re-liquidação e re-pagamento com Recursos Vinculados.

Art. 84º Poderá o Poder Executivo desvincular recursos vinculados, observados os limites dispostos na Constituição e em Leis Municipais.

Art. 85º Poderá o Poder Executivo celebrar acordos com a Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros objetivando a troca de vinculações de recursos, o quais devem pautar pela legalidade de aplicação de recursos, e o interesse público.

Art. 86º Eventual insuficiência financeira em determinada fonte de recurso, não será considerada caso seja demonstrado que a insuficiência é motivada por atraso ou não pagamento de recursos vinculados por outros órgãos que previamente estabeleceram o compromisso de pagamento ao Município.

Art. 87º Caso o órgão concedente de recursos, exija a liquidação da despesa orçamentária no município, para posterior envio de recursos, na eventualidade desta transferência ocorrer com um prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá o poder executivo pagar o fornecedor com recursos ordinários, e pleitear junto ao órgão concedente eventual compensação face ao inadimplemento daquele órgão.

Seção II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.

Subseção I

Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 88º Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 89º As parcerias entre a administração pública e Organizações da Sociedade Civil, bem como Organizações Sociais em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos



em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, atualizações posteriores e disposições desta Lei.

Art. 90º A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 91º Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse, contratos de gestão e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

§ 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de repasses, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

Subseção II

Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

Art. 92º A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades



públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 93º Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

§ 1º Preferencialmente, transferências de recursos a consórcios públicos seguirão programação financeira específica.

§ 2º Os prazos para repasses de recursos, realização de obras e serviços seguirão cronogramas previamente pactuados, compatíveis com as programações do Poder Executivo.

Art. 94º A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará, tempestivamente, à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Até 05 (cinco) de setembro de 2025 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2026, que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.

§ 2º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes de recursos que custearão os programas.

§ 3º A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas



atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 95º Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as disposições transitórias estabelecida na legislação, quanto ao enquadramento dos limites da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida.

§ 1º A despesa com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho, observadas disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Na apuração da despesa total de pessoal será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Município observará as disposições da Emenda Constitucional nº 109 de 15 de março de 2021.

Art. 96º Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.



§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação da lei municipal contemplando o reajuste.

§ 2º Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

Art. 97º O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

§ 1º Para as despesas de pessoal que estejam consideradas na margem de expansão discriminada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei.

§ 2º Para cumprimento da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado através de lei a concessão de reajuste salarial, abonos salarial, incorporações de gratificações ou outras vantagens pecuniárias, revisão de planos de cargos e remuneração do magistério, bem como elaboração de novo plano de cargos e remunerações dos profissionais da educação.

Art. 98º Os recursos dos precatórios do extinto FUNDEF deverão ser tratados em lei específica, quanto à sua utilização e destinação. Quando creditado, no exercício ou os seus saldos nos exercícios subsequentes, como fonte de abertura de créditos adicionais, não onerando o percentual autorizado na lei orçamentária vigente.

Art. 99º O disposto § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos às atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;



II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente, salvo expressa disposição legal em contrário;

III – não caracterizem relação direta de emprego, nos termos da legislação vigente.

Art. 100º Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venha a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º - O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas a implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais;

§ 2º - Também constaram no orçamento, dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 101º O Município poderá incluir na proposta orçamentária, ou em seus créditos especiais, dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e da forma estabelecida em Lei Municipal Específica.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 102º O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 103º A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2025, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.

§ 1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do



Regime Próprio de Previdência Social-RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

§ 2º As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do RPPS seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.

Art. 104º Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor da previdência social, Regime Geral de Previdência Social - RGPS e do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ser feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º - O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício financeiro, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º - Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º - Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 4º - O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

§ 5º - O orçamento da previdência integrara a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada, nos termos da legislação federal específica.

§ 6º - A modalidade de aplicação 97 – aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS, será adotado no orçamento, conforme portaria conjunta STN/SOF nº 06/2018.

Art. 105º Fica facultado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático nas contas pertencentes ao município para ambos os regimes previdenciários.



Parágrafo Único – Será permitida a inclusão nos parcelamentos, de que trata o caput deste artigo, de obrigações previdenciárias do Poder Legislativo, desde que seja estipulada em instrumento adequado, firmado pelos titulares de ambos os poderes, a forma de compensação da despesa.

Art. 106º O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local para adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal.

Art. 107º A taxa de administração do RPPS será de (2) dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior.

Parágrafo Único. Não serão computados no limite da taxa de administração, o valor da despesa do RPPS custeadas diretamente pelo Ente e os valores transferidos pelo Ente a unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários, conforme dispõe o inciso VI, § 5º. Art. 41 da Orientação Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 108º Constitui reserva as sobras do custeio das despesas do exercício da taxa de administração do RPPS não utilizadas no exercício de 2025, cujos valores serão utilizados no exercício de 2026.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art. 109º O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.



§ 2º Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde, devendo haver programação distinta para pagamento de empenhos inscritos em restos a pagar.

§ 3º. O recolhimento de lixo hospitalar, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012, não é considerado aplicação de recursos em saúde.

§ 4º. São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, conforme Resolução nº 039/2010 do CNAS.

§ 5º Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atentam aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990.

Art. 110º As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2026, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento, se necessário suplementar, o valor do crédito adicional, não onerará o percentual autorizado na lei orçamentaria.

Art. 111º A execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, referente as ações e serviços públicos de saúde, será acompanhada pela sociedade por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, Anexo 12 e pelo Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS, de periodicidade bimestral.

§ 1º A transferência de dados ao SIOPS será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

§ 2º O gestor de saúde apresentará, juntamente com o Sistema de Controle Interno, quadrimestralmente, em audiência pública, na Câmara de Vereadores, relatório circunstanciado referente à sua atuação naquele período,



devendo dito relatório destacar, dentre outras, informações sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada, conforme art. 36, §5º da LC141/2012.

Art. 112º O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 113º O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Art. 114º Constará da proposta orçamentária demonstrativo sintético consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e das despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2026.

Art. 115º O Gestor do Fundo Municipal de Saúde, será designado por ato próprio do chefe do poder executivo municipal.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 116º Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 117º Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.



Art. 118º Poderão ser criados programas de assistência à população atingida por catástrofes, fenômenos climáticos extremos e epidemias, incluindo os destinados a emprego e renda.

Art. 119º Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 120º As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

Seção IV

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 121º Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo sintético do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 212 da Constituição da República.

Parágrafo único. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição Federal, das Leis Federais nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 11.738, de 16 de julho de 2008, Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e legislação Municipal pertinente.

Art. 122º O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipais de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura, entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e divulgará no portal da transparência, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino, inclusive os do Fundeb.

§ 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.



§ 2º A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação, vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

Art. 123º As prestações de contas de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instituídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, ser fundamentado e conclusivo e apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido, conforme Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e Lei Municipal nº 430, de 29 de março de 2021.

Art. 124º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e Lei Municipal nº 430, de 29 de março de 2021.

Art. 125º Será apresentada, preliminarmente, ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Seção V

Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal

Art. 126º Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 127º O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2026 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2025, devendo ser ajustada, a partir do mês de abril de 2026, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Seção VI



Das Despesas com Serviços de Outros Governos e Transferências Voluntárias

Art. 128º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 129º Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 109 desta Lei.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

Art. 130º Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2026, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo Único. Os recursos oriundos de convênios, nos termos do caput deste artigo, servirão de fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para os programas vinculados ao objeto do convênio respectivo, quando aberto o decreto de crédito, o percentual autorizado para abertura de créditos adicionais, não será onerado. Onde também será incluída à respectiva fonte de recursos, conforme disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 710/2021, por meio de Decreto do Executivo, atendendo a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 131º O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações e fontes de recursos específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2026, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Parágrafo Único. Caso o saldo das dotações referidas no art. 110 e 88 não forem utilizadas, poderão ser remanejadas/suplementadas em outras dotações.



Seção VII

Das Despesas com Programas Culturais, Esportivos, Assistenciais e Educacionais

Art. 132º Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º Nas atividades de que trata o *caput* deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 133º Nos programas culturais de que trata o art. 111 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais, educacionais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção VIII

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 134º O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 135º Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou



desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.

Seção IX

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 136º Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 05 (cinco) de setembro de 2025, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto do Plano Plurianual 2026/2029, e na proposta orçamentária para 2026.

Art. 137º Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo manter a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.

§ 2º Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O repasse de recursos para pagamento de restos a pagar do Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer a programação específica e solicitação formal.

Art. 138º É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição Federal e disposições do art. 71 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.



Art. 139º Os atos relativos as limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais, respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos.

Art. 140º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a reunião, para que a cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 1º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de cada fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 141º O órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio a Contabilidade Geral do Município dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo Único. Será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão de contabilidade.

Seção X

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 142º Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

§ 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.



§ 3º Para despesas até o limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 143º O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 144º Caso as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não possam ser cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Parágrafo único. Poderão, através de lei, ser modificadas metas fiscais.

Art. 145º Constatada insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação do Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2026, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 2º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortizações, juros e encargos da dívida;



IV - as despesas com Pasp;e;

V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º As limitações de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

§ 4º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 6º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 146º Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas a realização de despesas de capital, nas hipóteses permitidas em lei, observado o art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS

Seção I

Do Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa

Art. 147º Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, será elaborada a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação.

§ 1º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso e as metas bimensais de arrecadação.



§ 2º Poderá haver reprogramação financeira para compatibilizar o fluxo financeiro com as despesas, em decorrência do comportamento da economia que impacte negativamente nos valores programados para as receitas.

Art. 148º Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Seção II

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 149º O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação.

§ 1º A Administração Municipal poderá locar sistema estruturante de controle de custos, com software adequado ao Município.

§ 2º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores globais de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.

§3º Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações, para facilitar o acompanhamento pelos titulares de órgãos e gestores de programas e ações.

§ 4º Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas fiscais realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, e da LRF).

Art. 150º Os gestores de programas quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos, a evolução de indicadores e monitoramento das políticas públicas.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas físicas previstas com as realizadas.



§ 2º Durante o exercício de 2026 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para medir o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2026/2029, por meio de Decreto.

Art. 151º Os programas priorizados por essa lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentaria de 2026 serão objetos de avaliação permanente pelo Sistema de Controle Interno, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, e da LRF).

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Seção única
Das Prestações de Contas e da Fiscalização

Art. 152º Serão apresentadas até o último dia útil de março de 2026:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2025, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2025, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

§ 1º Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE as prestações de contas de 2025, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

§ 2º o prazo que consta no caput poderá ser prorrogado a critério do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE.

§ 3º A documentação da prestação de contas enviada ao Tribunal de Contas destina-se à emissão de parecer prévio, nos termos do art. 31, § 2º da Constituição da República.

§ 4º A prestação de contas anual, poderá ser retificada no prazo quinquenal.

Art. 153º Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2025, da forma estabelecida pelo TCE-PE, em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.



Art. 154º O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O órgão de controle interno poderá estabelecer pontos de controle com servidores designados para atuar nas ações de controle.

§ 2º Os servidores designados para atuar em ações de controle deverão ser treinados para esse fim.

Art. 155º A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, consoante disposições do art. 31 e §§ 1º e 3º da Constituição Federal.

Art. 156º O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco, da Lei Orgânica do Município e da legislação infraconstitucional pertinente.

CAPÍTULO X

DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e de Órgãos da Administração Indireta

Art. 157º Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

§ 1º A regra do caput aplica-se as autarquias, fundos, fundações e demais entidades da administração indireta.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2025, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2026.



§ 3º - O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica e classificação orçamentária adequada, nos termos da regulamentação específica.

§ 4º - A entidade do RPPS do Município deverá enviar sua proposta orçamentária parcial, elaborada de modo compatível com as projeções atuariais, as perspectivas de receitas e despesas previdenciárias para o exercício de 2026.

Art. 158º Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese de os gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no § 2º do art. 128, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 159º Os planos de aplicação de que trata o art. 123 e o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 160º Fica atribuída ao Fundo Municipal de Educação a competência da Unidade Gestora de Orçamento.

§ 1º O gestor do Fundo Municipal de Educação poderá ordenar a despesa do referido fundo, mediante ato administrativo emanado do Poder Executivo Municipal.

§ 2º As dotações orçamentárias destinadas ao custeio da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE, serão consignadas no orçamento do Fundo Municipal de Educação.

Art. 161º Serão realizadas audiências públicas na Câmara de Vereadores, para cumprimento do artigo 36 da Lei Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, pelo gestor da saúde.

Art. 162º Todos os gestores dos demais fundos deverão oferecer as informações para atender ao disposto no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio do Relatório de Gestão Fiscal, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas.



Art. 163º Os conselheiros municipais, serão nomeados por ato do poder executivo.

Art. 164º Os conselheiros municipais não serão remunerados, podendo a administração pública custear as despesas apenas com a realização da respectiva reunião, deslocamentos e cursos ou treinamentos para desempenho da função.

Seção II

Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos

Art. 165º Os gestores de programas, de contratos e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.

§1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º O gestor de convênios e instrumentos equivalentes será responsável pela formalização da prestação de contas do instrumento respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, alimentação dos sistemas informatizados do Governo transferidor dos recursos e atendimento de diligências.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão e de convênios, contratos e programas, bem como os fiscais dos contratos e instrumentos congêneres.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a contratar assessoria e/ou consultoria para auxiliar o setor de convênios e instrumentos equivalentes.

Art. 166º Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, ficam obrigados a implantar e a manter atualizados os procedimentos de controle interno de obras e serviços de engenharia, estabelecidos na Resolução nº 114, de 09 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações.

Seção III

Dos Recursos vinculados ao Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento do Municipal – FEM



Art. 167º O Município incluirá na Lei Orçamentária Anual dotações destinadas à execução dos Programas e Projetos a serem custeados com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento do Municipal – FEM, através da criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal, bem como poderá dispor de recursos próprios para o incremento das ações vinculadas ao Fundo.

Art. 168º O Município incluirá os recursos do FEM, em conformidade com as normas estabelecidas na Legislação nacional vigente aplicada ao setor público, em acordo com o disposto na Lei Estadual nº 11.921 de 11 de março de 2013, instituidora do FEM no âmbito do Estado de, e serão constituídos de:

I - dotações orçamentárias do Estado;

II - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei;

IV - valores provenientes da devolução de recursos relativos a planos que apresentem saldos remanescentes, ainda que oriundos de aplicações financeiras;

V - saldos de exercício anteriores; e

VI - outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

CAPÍTULO XI
DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR
Seção I
Dos Precatórios

Art. 169º O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 170º Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2025, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2026, consoante disposições da Constituição Federal e disposições legais aplicáveis.



Art. 171º O órgão de planejamento deverá solicitar da área jurídica a posição dos precatórios, especialmente aqueles que deverão ser pagos em 2026, para inclusão das dotações orçamentárias respectivas.

Art. 172º A Assessoria Jurídica, em conjunto com a Procuradoria Municipal, em conjunto, quando for o caso, juntamente com a Secretaria Municipal de Finanças, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 173º Para fins de acompanhamento, a Assessoria Jurídica, juntamente com a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos e orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens

Art. 174º O Poder Executivo poderá celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de operação de crédito por antecipação de receita, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e regulamentação do Senado Federal.

Art. 175º A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2026 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

§ 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

§ 3º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar



com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2026, para investimentos.

Art. 176º É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

Seção III Dos Restos a Pagar

Art. 177º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 178º Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2025, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

Seção IV Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada



Art.179º O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Consolidada Pública, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações e encargos legais da dívida da dívida.

§ 2º O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

§ 3º Poderão ser consignadas nas dotações para o custeio do serviço da dívida relacionada com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos do Município.

§ 4º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO XII

DAS PARCERIA PÚBLICO-PRIVADAS

Seção Única

Das Parcerias Público-Privadas

Art. 180º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar PPP – Parceria Público-Privada de Concessão Administrativa nas Modalidades patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e atualizações.

§ 1º É obrigatória a apresentação de estudos de viabilidade econômica e financeira, bem como a análise do impacto orçamentário sobre as metas fiscais e a dívida pública, previamente à celebração de contratos de PPP, observando-se o disposto na Resolução nº 11/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

§ 2º Eventuais operações de crédito destinadas a garantir contraprestações financeiras desses contratos deverão observar



rigorosamente o artigo 35, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegurando o cumprimento integral das exigências legais para preservação da transparência e da responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Seção Única
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 181º É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 182º Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2026, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2025, não seja sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada em 2026, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes e situações de emergência e/ou calamidade pública

III - ações em andamento;

IV - obras em andamento;

V - manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;

VI - execução dos programas relacionados com a execução das políticas públicas, despesas obrigatórias continuadas e outras despesas correntes de caráter inadiável.



§ 1º Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.

§ 2º Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2026 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2026, por intermédio da abertura de créditos adicionais.

Art. 183º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 deverão utilizar Sistema Único de Execução Orçamentária e Financeira, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia, nos termos do § 6º do art. 48 Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme padrão mínimo disposto no Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020 e suas atualizações.

Art. 184º Durante a elaboração, em 2025, do Plano Plurianual 2026/2029 deverá ser considerada a inclusão de programas de duração continuada existentes no PPA 2022/2025, para propiciar a continuidade das políticas públicas em execução.

Art. 185º O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 186º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 31 de julho de 2025.

Talita Cardozo Fonseca
Prefeita



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,
Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



ANEXO I

Metas e Prioridades 2026



ANEXO I

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2025

PODER LEGISLATIVO

Nº da Ação Função: 01 – Legislativa.

01.01 Manutenções das ações de Gestão Legislativa, Administrativas do Poder Legislativo Municipal.

01.02 Modernizar a estrutura física e as instalações da Câmara Municipal de Vereadores.

01.03 Realizar cursos de capacitação, seminários, congressos e treinamentos para funcionários e vereadores.

01.04 Realizar eventos técnicos, cívicos, artísticos, culturais e audiências públicas, bem como outras atividades patrocinadas e apoiadas pelo Poder Legislativo Municipal.

01.05 Construir, reformar e ampliação o prédio da Câmara.

01.06 Aquisições de móveis, equipamentos, veículos e softwares.

01.07 Amortizações da Dívida, débitos judiciais e Precatórios.

01.08 Valorizações do servidor efetivo da Câmara Municipal.

01.09 Divulgações Oficial do Poder Legislativo Municipal, da Transparência das Ações Legislativas.

PODER EXECUTIVO

Nº da Ação Função: 04 – Administração.

04.01 Modernizar a Gestão Administrativa do Município, propiciando a eficiência dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

04.02 Manter o regular funcionamento das Secretarias, órgãos e unidades administrativas, visando à melhoria dos serviços postos à disposição da sociedade.

04.03 Ampliar e modernizar o sistema de informação integrado entre órgãos e unidades administrativas disponibilizadas a sociedade dando mais transparência às ações de governo.



04.04 Aprimorar e modernizar o sistema de controle de patrimônio e almoxarifado.

04.05 Capacitar e treinar servidores em todas as áreas de atuação do Governo Municipal, tornando a gestão mais eficiente.

04.06 Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos de desenvolvimento, inclusive através de consórcios.

04.07 Reequipar através de aquisição de veículos, móveis, máquinas e equipamentos diversos, inclusive de informática.

04.08 Desenvolver ações em conjunto com os municípios da região, através de consórcios públicos das ações integralizadas entre governos municipais.

04.09 Ampliar o programa de divulgação institucional do Município, incluindo campanhas educativas, informativas, orientação social, envolvendo as ações do Governo em todas as suas áreas de atuação e veículos de comunicação.

04.10 Reduzir a informalidade, inadimplência, tornando mais eficiente o órgão de arrecadação – através de uma ação de eficiência tributária.

04.11 Realizar ações conjuntas e oferecer apoio a outros níveis de governo para melhorar os serviços de justiça e segurança pública.

04.12 Melhorar as condições de funcionamento do ambiente das Secretarias.

04.13 Participar de Consórcios Públicos entre municípios, inclusive interestadual, ampliando as ações e programas de governo em suas áreas de atuação.

04.14 Ampliar as ações do programa de Inclusão Digital voltado à população.

04.15 Apoiar as ações da ouvidoria, orçamento participativo, audiências públicas e aperfeiçoar mais o controle interno, tornando eficiente, eficaz e efetiva suas ações.

04.16 Aquisições de computadores, softwares, hardwares e periféricos para desenvolver os serviços da administração pública de maneira eficaz, eficiente e efetiva, contribuindo para transparência das contas públicas e ações de governo.



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



04.17 Manter Secretarias, Órgãos e Unidades Administrativas adquirindo materiais de consumo, insumos, material e expediente entre outros.

04.18 Apoiar entidades sem fins lucrativos que prestem serviços diretos à população, com vistas a ampliar e melhorar a abrangência dos serviços, inclusive por meio de entidades não governamentais.

04.19 Atender às necessidades da Administração Municipal através de serviços técnicos especializados, para melhorar o funcionamento e aprimorar as atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

04.20 Adquirir ou locar espaços para os conselhos municipais, apoiando-os em suas ações de cidadania e controle social.

04.21 Construir, desapropriar, ampliar e/ou reformar imóveis, para a regular execução de programas, projetos e atividades da administração Municipal.

04.22 Realizar cadastramento e recadastramento imobiliário, fiscalizar e orientar a implantação de loteamentos e a expansão e/ou abertura de ruas e avenidas.

04.23 Acompanhar as metas de arrecadação, a fim de elevar seu índice com vistas à realização de investimentos.

04.24 Manutenção do SIAFIC permitindo a integração dos sistemas estruturantes.

04.24 Implantação e manutenção de atividades voltadas à juventude.

04.25 Implantação e manutenção de atividades voltadas à Comunicação institucional e social.

Nº Da Ação Função: 06 – Segurança Pública.

06.01 Implantar, ampliar, manter a Guarda Municipal do Município para defesa do patrimônio público, dentro dos limites permitidos.

06.02 Executar programas de apoio às ações relacionadas com segurança pública e defesa civil no município, em cooperação com o Governo do Estado.

06.03 Quando implantada, capacitar, treinar e equipar a Guarda Municipal.

06.04 Executar programas com o efetivo da Defesa Civil proporcionando ações de redução de desastre com a diminuição da sua ocorrência e intensidade.



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



06.05 Promover campanhas educativas voltadas à área de Defesa Social e Defesa Civil.

06.06 Implantação e Ampliação do número de Câmeras de monitoramento eletrônico na área comercial e urbana da cidade.

06.07 Realizar convênios com o Tribunal de Justiça e com o Governo do Estado nas áreas de Justiça e Defesa Social.

06.08 Cooperação técnica e financeira com outras esferas de governo para realização de ações em favor da segurança pública e defesa civil no Município.

06.09 Sinalizações com semáforo, placas e faixas a área urbana da cidade, inclusive com rampas de acessibilidades.

Nº da Ação Função: 08 – Assistência Social.

08.01 Manutenções das Atividades da Secretaria e Fundo Municipal de Assistência Social.

08.02 Capacitar, oferecer cursos e treinar servidores envolvidos nas políticas públicas da Assistência Social.

08.03 Contratar para compor o quadro de pessoal da Assistência Social profissionais, considerando as necessidades dos serviços de acordo com a NOB SUAS – RH e Pacto Nacional de Aprimoramento de Gestão do SUAS.

08.04 Realizar Convênios de cooperação técnica com Governos: Federal, Estadual e Municipal, inclusive através de consórcios públicos.

08.05 Garantir o regular funcionamento das atividades administrativas do SUAS, no município, com recursos das três esferas de governo.

08.06 Manutenções de benefícios através de programas de assistência à população carente que se encontra vulneráveis, pobres e extremamente pobre.

08.07 Assegurar a oferta de benefícios eventuais de acordo com o art. 22 da Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº. 12.435, de 06 de julho de 2011 e completando sua oferta a partir de orientações constantes na Resolução 39 de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social.

08.08 Capacitar, oferecer cursos, dá palestras às famílias carentes buscando a inclusão social, inserção e inclusão no mercado de trabalho.



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



PREFEITURA DE
CAMUTANGA
A SERVIÇO DE TODOS

08.09 Planejar, implantar, coordenar e supervisionar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional - SAN assegurando a erradicação da desnutrição.

08.10 Equipar e reequipar a Secretaria, Fundos e Órgãos da Assistência Social.

08.11 Ampliar as ações da Proteção Social Básica através do aumento da cobertura do CRAS.

08.12 Ampliar as ações do CREAS, possibilitando aos usuários da Política de Assistência Social um atendimento especializado para os casos de violação de direito.

08.13 Garantir a oferta de Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos nos territórios, em consonância com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, incluindo o atendimento a grupos prioritários de acordo com as regras definidas na Resolução 01, de 21 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social.

08.14 Garantir o aprimoramento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em âmbito municipal, através das ações propostas na Portaria 07, de 30 de janeiro de 2012, do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome concernente ao Índice de Gestão Descentralizada (IGD-SUAS), com ênfase para as ações de Vigilância Socioassistencial, Gestão do Trabalho e Educação Permanente em Assistência Social.

08.15 Ofertar serviços de convivência e fortalecimento de vínculos a crianças e adolescentes de 07 a 17 anos e 11 meses em situação de risco pessoal e/ou social e de rua, em territórios especiais de cidadania e nas áreas integradas de segurança (AIS), priorizadas pela Política Estadual de Segurança Pública - Pacto pela vida, em parceria com o Governo do Estado.

08.16 Promover ações de qualificação profissional, inclusão produtiva e a integração ao mundo do trabalho, conforme preconiza a Resolução nº. 24 de maio de 2012, do conselho Nacional de Assistência Social com enfoque para ampliação dos Centros de Qualificação Profissional.

08.17 Apoios às ações das políticas voltadas para o deficiente.

08.18 Adequações dos serviços da Assistência Social, para acessibilidade, manutenção e reparos.

08.19 Reinserir no mercado de trabalho mão-de-obra com qualificação profissional, através de cursos, treinamentos e capacitação em parceria com o SENAC, SESI, SESC.



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,
Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



08.20 Assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o fortalecimento de sua autoestima e a convivência familiar e comunitária em condições dignas de vida.

08.21 Aquisições de equipamentos e outros materiais permanentes para ampliação e estruturação dos serviços da proteção básica.

08.22 Manter e apoiar o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

08.23 Fortalecimentos dos conselhos municipais, através da capacitação, palestras e seminários.

08.24 Manutenções de ações voltadas à prevenção do abuso de exploração sexual de crianças e adolescentes.

08.25 Promover o enfrentamento à questão do uso e dependência de drogas, no que diz respeito às ações de prevenção e reinserção social, de acordo com o Plano Integrado de Enfrentamento as drogas.

08.26 Apoio à Criança e ao Adolescente, criando condições de atendimento às crianças carentes, através do esporte, lazer, cultura e atividades socioeducativas.

08.27 Prover atenção sócia assistencial no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e suas famílias, de modo a contribuir para o acesso a direitos e valores na vida social.

08.28 Realizar Campanhas de esclarecimento quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

08.29 Ampliar e apoiar políticas de atendimento ao idoso, inclusive com espaços de convivência.

08.30 Apoio e atendimento ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho.

08.31 Atenções ao portador de necessidades especiais, com inclusão social e participação efetiva na sociedade, assegurando seus direitos constitucionais.

08.32 Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos de desenvolvimento, inclusive através de consórcios.

08.33 Manutenção do Programa Primeira Infância no SUAS.



08.34 Manutenção de convênios e parcerias com o Governo Estadual para manutenção e ampliação de programas como PAIF, PAEFI e Cozinha Comunitária, entre outros.

08.35 Manutenção do programa cozinha comunitário, em parceria com o Estado de Pernambuco.

08.36 Manutenção do Fundo e Conselho da Pessoa Idosa.

Nº Da Ação Função: 09 – Previdência Social.

09.01 Equipar, reequipar e adquirir móveis, inclusive veículos.

09.02 Apoiar a Gestão Administrativa Previdenciária, para o seu regular funcionamento, inclusive com pagamento de inativos, pensionistas e benefícios de seus segurados.

09.03 Manter a situação regular do Município perante RGPS e do RPPS, inclusive com as certidões negativas de débitos em dia.

09.04 Ampliar a transparência das ações e atividades da Gestão Previdenciária.

09.05 Acompanhar a política de investimento, equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da legislação.

09.06 Fortalecer a gestão previdenciária através dos conselhos e da participação efetiva dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

09.07 Fazer cadastramento dos servidores.

Nº Da Ação Função: 10 – Saúde.

10.01 Manutenções da Gestão Administrativa da Secretaria de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde – Conjunto de ações destinadas a atender as necessidades e promover a melhoria das condições de saúde da população.

10.02 Ampliar o atendimento da atenção primária: realizando ações de prevenção, promoção e de recuperação da saúde de forma a atender às necessidades da população.

10.03 Garantir o regular funcionamento das atividades administrativas do SUS no Município com recursos das três esferas de governo, através do Fundo Municipal de Saúde, das ações e metas previstas no Plano Municipal de Saúde nos termos em que dispõe a legislação.



10.04 Reequipamentos e equipar a Secretaria de Saúde, Fundo Municipal de Saúde e Unidades de Saúde.

10.05 Executar o programa regular de saúde: Acesso Organizado e Resolutivo do SUS, destinado à organização do acesso dos usuários aos serviços de saúde da atenção primária, de média e alta complexidade, de acordo com as necessidades de saúde, a oferta dos serviços existentes e em consonância com as ações de regulação, controle e avaliação, para garantir a qualidade da prestação de serviços, de acordo com a sistemática do Decreto nº. 7.508/2011.

10.06 Realizar obras e instalações ampliando a Atenção à Saúde, incluindo atendimento básico e especializado, ampliação da oferta dos serviços, com priorização para os programas: Saúde da Mulher; Saúde do Homem; Saúde dos Portadores de Necessidades Especiais; Saúde Mental; Saúde Bucal; Saúde da Criança e do Adolescente e Saúde do Idoso.

10.07 Aquisições de veículos, inclusive de ambulâncias e equipamentos.

10.08 Executar ações do programa de Vigilância Epidemiológica de controle das doenças notificadas.

10.09 Executar o programa qualificando a Atenção à Saúde com Fortalecimento da Atenção Primária, por meio do gerenciamento do Sistema Único de Saúde, através de um sistema integrado de serviços de saúde, responsável pelas ações de promoção, prevenção, reabilitação e atenção à saúde da população do Município, com a transparência ampliada pela Lei Federal nº. 12.438, de 06 de julho de 2011.

10.10 Desenvolver ações vinculadas ao programa de Gestão Participativa do SUS, com vista a propiciar espaços coletivos de formulação conjunta das políticas de saúde, criando sustentabilidade para os programas e políticas públicas propostas, garantindo o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

10.11 Ampliar o atendimento de média e alta complexidade: proporcionando a população o acesso aos serviços e ações de saúde de assistência especializada.

10.12 Garantir ao Conselho Municipal de Saúde o regular funcionamento, estimular a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas de saúde, promover políticas de inclusão social, promover a capacitação dos conselheiros de saúde.

10.13 Desenvolver um conjunto de ações e medidas capazes de eliminar, diminuir, prevenir riscos à saúde, além de efetivar ações de atendimento de



agravos transmitidos pelos animais, promover a redução de índices de infestação predial do AEDES A EGIPYTI entre outras transmissões.

10.14 Contratar serviços especializados de saúde para modernizar as atividades da saúde.

10.15 Ampliar as ações de prevenção e controle das infecções sexualmente transmissíveis – IST.

10.16 Manutenções dos Agente Comunitário de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias.

10.17 Ampliar as ações estratégicas das Equipes de Saúde da Família, compreendida como uma estratégia de reorientação do modelo assistencial, operacional mediante a implantação de equipe multiprofissional em unidade básica de saúde.

10.18 Ampliação e manutenção das Equipes de Saúde Bucal e LRPD Laboratórios Regionais de Prótese Dentária no âmbito das ações estratégicas.

10.19 Executar ações do programa de Assistência Farmacêutica, incluindo o abastecimento e o Controle dos medicamentos em todas as etapas, abrangendo conservação e controle de qualidade, segurança e eficácia terapêutica, assim como o acompanhamento e a avaliação da utilização racional dos insumos.

10.20 Construções, Ampliação e Reforma de Unidades de Saúde.

10.21 Manutenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, diminuindo o risco de morte e sequelas.

10.22 Construção e/ou Ampliação e manutenção da Academia da Saúde, o Programa Academia da Saúde tem como principal objetivo contribuir para a promoção da saúde da população, a partir da implantação de polos de infraestrutura.

10.23 Ampliar as Campanhas de Vacinação da rede municipal.

10.24 Realizar a busca ativa de pacientes suspeitos de TB e HANSEN, através de visitas, material educativo e palestras para a população.

10.25 Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos de desenvolvimento, inclusive através de consórcios.

10.26 Implantação e/ou manutenção do Programa de Informatização do SUS.



10.27 Manutenção e ampliação do Previde Brasil vinculado ao Governo Federal.

10.28 Manutenção das Ações de Vigilância em Saúde.

10.29 Promover atualizações das prioridades acordo com as novas diretrizes dos programas do Governo Federal.

Nº Da Ação Função: 12 – Educação.

12.01 Reequipamentos da Secretaria Municipal de Educação; Escolas; Creches, Unidades Escolares e Bibliotecas.

12.02 Aquisições de veículos, inclusive para o transporte escolar para atender as atividades da rede municipal de ensino.

12.03 Aquisições de computadores, máquinas e equipamentos.

12.04 Assegurar transporte escolar com qualidade e segurança aos alunos da Educação Básica, que residem em áreas distantes das Unidades Escolares da rede Municipal, bem como para o ensino superior.

12.05 Assegurar transporte escolar com qualidade e segurança aos alunos da Educação Básica, que residem em áreas distantes das Unidades Escolares da rede Municipal de ensino.

12.06 Oferecer ensino na área de competência municipal, ofertar o modelo educacional implantado no Município, buscando a melhoria da qualidade de ensino em cumprimento a legislação constitucional e infraconstitucional.

12.07 Acompanhar e avaliar as metas e diretrizes do Plano Municipal de Educação do sistema de ensino do Município.

12.08 Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem.

12.09 Atualizações do piso salarial dos profissionais da educação, em atendimento a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e suas atualizações.

12.10 Assegurar aos portadores de necessidades especiais o atendimento específico com vistas a facilitar a sua integração no Ensino Regular.



12.11 Realizações de atividades-meios necessárias ao funcionamento do ensino.

12.12 Consorciar com outros Municípios programas de políticas educacionais.

12.13 Promover ensino básico e profissional, compreendendo a reintegração de Jovens ao sistema de ensino, inclusive qualificação profissional, complementado por ações de cidadania, esporte e lazer.

12.14 Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos no Município para desenvolver programas educacionais específicos.

12.15 Suprir as escolas com material didático e pedagógico para alunos e profissionais da educação.

12.16 Ampliar o atendimento as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

12.17 Ampliar a rede física, manter os serviços das creches e educação infantil para todas as crianças de 0 a 48 meses, se incluindo a política Brasil Carinhoso.

12.18 Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras do PDDE.

12.19 Preparar os jovens para o ingresso nas universidades, oferecendo cursinhos.

12.20 Promover ensino básico e profissional, compreendendo a reintegração de Jovens ao sistema de ensino, inclusive qualificação profissional, complementar por ações de cidadania, esporte, cultura e lazer.

12.21 Garantir aos Conselhos de Educação, FUNDEB e merenda escolar o regular funcionamento, estimular a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas de educação, promover políticas de inclusão social, promover a capacitação dos conselheiros.

12.22 Programar e ampliar o espaço escolar na construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino aprendizagem, inclusive com acessibilidade física nas escolas.

12.23 Construir, Ampliar e Reformar Escolar e Creches da rede Municipal com receitas de impostos e transferências constitucionais vinculadas ao art.



212 da Constituição Federal, bem como Convênios, parcerias públicas privado.

12.24 Capacitar os Conselheiros da Educação, do FUNDEB e da Merenda Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino.

12.25 Capacitar, orientar e modernizar as demais áreas da educação da rede municipal, contratando assessoria e consultoria especializadas.

12.26 Promover as atividades esportivas, culturais, de lazer e recreação.

12.27 Apoiar as entidades educacionais sem fins lucrativos do município, inclusive conveniar e fazer parceria público-privado.

12.28 Promover jogos pedagógicos, gincanas, provas de conhecimentos, desafios matemáticos e científicos, premiar os alunos e as escolas, incentivando o despertar do desenvolvimento acadêmico dos alunos da Rede Municipal de Educação.

12.29 Implantação do núcleo de tecnologia municipal (NTM) visando à qualificação dos profissionais da educação e dos discentes nas tecnologias digitais de informação e comunicação.

12.30 Aquisição de Kits pedagógicos, fardamentos escolares para alunos e professores da rede municipal de ensino.

12.31 Realização de fóruns, palestras, simpósios e seminários.

12.32 Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos de desenvolvimento, inclusive através de consórcios.

12.33 Manutenção do programa de alimentação escolar.

12.34 Manutenção do programa de transporte escolar.

12.35 Manutenção da Escola em Tempo Integral.

Nº da Ação Função: 13 – Cultura.

13.01 Manutenção das Atividades Culturais, Artísticas e Culturais do Município.

13.02 Adquirir, veículos e equipamentos indispensáveis às atividades culturais.



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



13.03 Promover ações voltadas à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

13.04 Realizar obras de infraestrutura urbanística, por meio da execução de ações que visem o desenvolvimento das características naturais, culturais, promovendo o bem-estar dos moradores e turistas.

13.05 Patrocinar, promover e realizar festas cívicas, artísticas, folclóricas, manifestações culturais e eventos do calendário turístico e cultural do Município.

13.06 Executar os projetos voltados para a valorização da cultura de nossa região, através de incentivo ao desenvolvimento e exibição de vídeos, filmes, documentários e outras formas de divulgação audiovisual em salas de aula, cinemas e em outros ambientes.

13.07 Difundir a arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município.

13.08 Apoiar entidades sem fins lucrativos, voltadas à difusão cultural no município, inclusive por meio de parcerias com instituições não governamentais e consórcios públicos.

13.09 Apoio e incentivo aos artistas e grupos teatrais do município em suas atividades culturais no Município, no Estado, fora do Estado, no País e fora do País.

13.10 Construção, Ampliação e Reformas de Bibliotecas, inclusive aquisição de acervos.

Nº da Ação Função: 14 – Direitos da Cidadania

14.01 Fortalecer os conselhos voltados para política da mulher no Município.

14.02 Ampliar ações de fortalecimento sociopolítico das mulheres.

14.03 Desenvolver pesquisas de campo no Município, sobre a realidade social das mulheres no campo e na cidade e indicar ações estruturadoras.

14.04 Participar do Comitê Intersetorial e realizar capacitação profissional da Rede de Atendimento à Mulher.

14.05 Consorciar com outros Municípios programas de políticas voltadas para a mulher.

14.06 Promover ações de combate à violência contra a população negra, ao racismo institucional e à intolerância religiosa.



14.07 Estrutura ambiente especial da Mulher e Direitos Humanos.

Nº Da Ação Função: 15 – Urbanismo.

15.01 Modernizar a Gestão dos órgãos e unidades que executam os serviços e obras públicas de infraestrutura e serviços urbanos do Município.

15.02 Aquisição de veículos, máquinas pesadas, patrulhas mecanizadas de Equipamentos.

15.03 Executar projetos de infraestrutura Urbana com recursos próprios, convênios e parcerias público privado e através de consórcios e outras formas.

15.04 Construção, ampliação, recuperação e melhoramento do sistema viário do Município, incluindo pontes e obras de arte.

15.05 Desapropriações de imóveis e terrenos, objetivando a mobilidade urbana e o aparelhamento da gestão.

15.06 Executar projetos de infraestrutura urbana com recursos próprios e de convênios.

15.07 Asfaltar e pavimentar ruas e avenidas.

15.08 Reposição de Calçamento e Recapeamento asfáltico de ruas e avenidas.

15.09 Consorciar com outros Municípios políticas públicas de infraestrutura e urbanismo.

15.10 Recuperação de Estradas Vicinais do Município.

15.11 Construção de ciclovias e pistas de Cooper, praças, parques e passeios públicos.

15.12 Construção, Recuperação e Ampliação de Escadarias, Encosta, Canal e Muro de Arrimos.

15.13 Execução de obras em prédios públicos para funcionamento de Secretarias, órgãos e unidades administrativas diretas e indiretas.

15.14 Reequipamento e manutenção da limpeza pública.

15.15 Manutenção dos Serviços Públicos de obras e urbanismo.



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,
Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



15.16 Ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública da cidade e distritos.

15.17 Construção, Ampliação e manutenção de cemitérios públicos.

15.18 Aprimorar o Plano de Regularização Fundiária.

15.19 Continuar com ações vinculadas às políticas de urbanização e preservação ambiental.

15.20 Manutenção da limpeza pública, capinação, limpeza de meio fio, varrição e coleta de lixo.

15.21 Revitalização e Manutenção de Mercado, Feiras e Matadouro Públicos.

15.22 Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos de desenvolvimento, inclusive através de consórcios.

15.23 Implantação e manutenção de Obras para o desenvolvimento urbano com recursos próprios, estaduais e federais, inclusive advindos de emendas parlamentares.

Nº Da Ação Função: 16 – Habitação.

16.01 Inserir o Município no Plano Nacional de Habitação de Interesse Social junto ao Ministério das Cidades.

16.02 Executar projetos habitacionais, incluindo construção, reformas e melhorias de moradias para a população de baixa renda, inclusive aquisição de terreno, implantação de infraestrutura para realização de projetos habitacionais, com apoio dos órgãos das esferas estadual e federal.

16.03 Aquisição de área urbana para habitação a ser loteada e destinada à família de baixa, renda de interesse social, inclusive concessão e incentivos e benefícios de natureza tributária, observando o que dispõe o art. 14 da LC nº. 101/2000.

16.04 Implantação e manutenção ações e programas de distribuição de material de construção para a população carente de baixa renda.

Nº da Ação Função: 17 – Saneamento.

17.01 Executar obras estruturadoras na área de saneamento no Município, incluindo tratamento de esgotos e de resíduos, com preservação ambiental e aproveitamento energético.



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01
Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,
Camutanga - PE, 55930-000
www.camutanga.pe.gov.br



17.02 Execução de projetos de Saneamento Ambiental em parceria com outros Governos, parceria público privado e através de consórcios públicos.

17.03 Construção de aterro sanitário ou utilização por meio de consórcio ou outros organismos e instrumentos.

17.04 Executar programa de melhoria do abastecimento d'água tratada, urbana e rural inclusive por meio de parcerias com outros níveis de Governo.

17.05 Realizar campanhas educativas para coleta do lixo seletiva.

Nº da Ação Função: 18 – Gestão Ambiental.

18.01 Desenvolver ações voltadas à preservação ambiental, por meio da adequação da infraestrutura e da conscientização da população para práticas sustentáveis, incluindo as áreas voltadas para as atividades turísticas.

18.02 Realizar ações educativas voltadas para o meio ambiente, inclusive a conscientização dos alunos das escolas municipais sobre a importância da preservação e conservação ambiental.

18.03 Recuperar, revitalizar e preservar o meio ambiente, visando proporcionar uma melhor qualidade de vida à população.

18.04 Executar um programa de arborização da cidade e zona rural, incluindo o reflorestamento de áreas devastadas do Município.

Nº da Ação Função: 19 – Ciência e Tecnologia

19.01 Modernizar a Gestão Administrativa e reestruturação dos programas de ciência e tecnologia.

19.02 Promover o acesso à tecnologia da informação e acervo de informação e de conhecimentos, contribuindo para a inclusão social do Município. Além de oferecer oportunidades de inclusão digital as escolas públicas, as comunidades, praças parques e áreas de lazer.

19.03 Apoiar o ensino básico e profissionalizante para a popularização científica e tecnológica, funcionando como um centro irradiador de conhecimento, voltado para capacitação da mão de obra qualificada, observando-se, sobretudo, a vocação e necessidade da população.

19.04 Implantação e manutenção de programas que oferecem internet wi-fi em praças e outros pontos públicos.

Nº da Ação Função: 20 – Agricultura



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01
Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,
Camutanga - PE, 55930-000
www.camutanga.pe.gov.br



20.01 Manutenção das Atividades Administrativas da Agricultura Municipal, agrárias e agroindustrial.

20.02 Modernizar a Gestão Administrativa e reestruturação dos programas de extensão rural e abastecimento.

20.03 Executar obras, serviços e instalações relacionadas com agricultura, abastecimento e infraestrutura rural.

20.04 Executar programa de desenvolvimento e extensão rural no Município, incluindo assistência a mulher do campo.

20.05 Contratar técnicos, assessoria e consultorias na área de agricultura, capacitar e reciclar funcionários.

20.06 Apoiar os programas de desenvolvimento rural, inclusive à agricultura familiar.

20.07 Apoiar a implantação de hortas comunitárias, incluindo o fortalecimento de equipamentos, assistência técnica e implementos agrícolas aos produtores, bem como custeio de aração de terra e preparo do solo.

20.08 Apoiar o Desenvolvimento Agrário e à Produção Agrícola.

20.09 Modernizar sementeiras e produzir mudas para distribuição com os agricultores.

20.10 Aquisição de máquinas, implementos, equipamentos e utilitários agrícolas.

20.11 Melhorar as condições sanitárias do rebanho, aumentar a produtividade e levar o padrão socioeconômico da população rural.

20.12 Parceria com ADAGRO na erradicação da Febre Aftosa, Tuberculose e Brucelose no rebanho bovino em nosso município.

20.13 Promover cursos, capacitações, treinamentos, seminários, exposições nas áreas de agricultura, agropecuárias, agroindústria e abastecimento, bem como aperfeiçoar a prática das atividades agrícolas e agropecuárias.

20.14 Recuperar, manter e ampliar poço artesiano de pequenos e médios portes e reservatórios de água.

20.15 Manter parceria com o Governo Estadual de Pernambuco e Governo Federal visando a implantação e manutenção de programas voltados à agricultura.



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



20.16 Ampliar a aquisição de gêneros alimentícios à agricultura familiar destinados a merenda escolar.

Nº da Ação Função: 22 – Indústria.

22.01 Promover o desenvolvimento industrial sustentável no Município, proporcionar crescimento econômico, emprego e renda.

22.02 Permitir, através de lei municipal, a concessão de incentivos fiscais, de terreno, para atrair a instalação de indústrias.

22.03 Fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar atividades de agentes do setor privado, comércio, indústria e serviços, que atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento e bem-estar do Município.

22.04 Apoiar e incentivar a indústria local através de campanhas e parcerias com as entidades de classes.

Nº da Ação Função: 23 – Comércio e Serviços.

23.01 Desenvolver projetos, programas e obras, com vistas ao crescimento organizado do comércio, priorizando sua vocação.

23.02 Ampliar o incentivo ao turismo no Município.

23.03 Realizar capacitação, seminários, treinamento em parceria com o Sistema S.

23.04 Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e especialização da gestão empresarial.

23.05 Executar programas destinados a ampliar, modernizar, reestruturar e organizar feiras livres e mercados, bem como desenvolver habilidades de comercialização e produção.

23.06 Ampliação das relações institucionais em convênios com Governo do Estado – Agência de Trabalho e Governo Federal.

23.07 Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento ao Turismo Sustentável.

Nº Da Ação Função: 25 – Energia

25.01 Melhorar as condições socioeconômicas da população rural por meio de eletrificação rural.



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



25.02 Ampliar o sistema de iluminação pública urbana, para aumentar o conforto e a segurança da população, visando à convivência das pessoas nos espaços públicos.

25.03 Implantar um plano de ação para eficiência da iluminação pública.

25.04 Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos de desenvolvimento, inclusive através de consórcios.

25.05 Modernizar o sistema de iluminação pública e prédios públicos, inclusive com utilização de lâmpadas de LED e painéis solares.

Nº Da Ação Função: 26 – Transportes

26.01 Construção, Ampliação e Restauração de Pontes, Bueiros e Passagens Molhadas e Abrigos de Passageiros.

26.02 Melhoria de Estradas Vicinais.

26.03 Executar projetos de engenharia de tráfego e gestão do transporte público do Município.

26.04 Executar projetos que permita facilitar o fluxo de veículo na cidade, através de sistema eficiente de sinalização urbana.

26.05 Ampliar a discussão quanto à mobilidade urbana do Município com as demais Secretarias e órgãos administrativos.

26.06 Promover campanhas educativas voltadas à área de trânsito e transportes.

26.07 Equipar e reequipar, adquirir veículos e móveis destinados às ações e serviços do trânsito.

26.08 Contratar técnicos especializados e consultorias para auxiliar nos estudos e elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

26.09 Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos de desenvolvimento, inclusive através de consórcios.

26.10 Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Transportes.

Nº da Ação Função: 27 – Desporto e Lazer.



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



27.01 Oferecer esporte e lazer a população, como também apoiar iniciativas voltadas ao público da 3ª idade com ações esportivas melhorando a qualidade de vida da população.

27.02 Ampliar a infraestrutura para a prática de esportes, incluindo quadras, campos de futebol e ginásio de esporte e instalações poliesportivas.

27.03 Apoiar e incentivar a prática de esporte em suas modalidades dos atletas profissionais e amadores do Município, inclusive quando estes estiverem representando o município em outras localidades.

27.04 Executar programas de apoio às atividades esportivas em todas as modalidades.

27.05 Premiar atletas e times em suas modalidades, com troféus e medalhas.

27.06 Melhorar a mobilidade urbana para prática de esporte e lazer.

27.07 Apoiar os atletas em suas modalidades, quando em competições fora do Município e do Estado, inclusive com pagamento de passagens e hospedagem deles.

27.08 Implantar equipamentos urbanos em praças, parques e jardins para desporto e lazer da população.

27.09 Doação de ternos e camisas, padrões de camisas, chuteiras e tênis, redes, bolas e demais acessórios necessários à prática de esporte de várias modalidades.

27.10 Firmar convênios e subvenções sociais com entidades esportivas.

Gabinete da Prefeita, em 31 de julho de 2025.

Talita Cardozo Fonseca
Prefeita



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



ANEXO II

Metas Fiscais 2026



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

LRf, Art. 4º § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100
Receita Total	68.000	65.385	0,03	117,04	72.100	66.757	0,03	122,84	76.800	69.037	0,03	129,53
Receitas Primárias (I)	64.002	61.541	0,02	110,16	67.838	62.811	0,02	115,58	72.254	64.951	0,03	121,86
Despesa Total	68.000	65.385	0,03	117,04	72.200	66.850	0,03	123,01	76.800	69.038	0,03	129,53
Despesas Primárias (II)	63.300	60.866	0,02	108,95	67.220	62.238	0,02	114,53	71.534	64.304	0,03	120,65
Resultado Primário (III) = (I - II)	702	675	0,00	1,21	618	572	0,00	1,05	720	647	0,00	1,21
Resultado Nominal	1.119	1.076	0,00	1,93	1.065	986	0,00	1,81	1.199	1.078	0,00	2,02
Dívida Pública Consolidada	3.148	3.027	0,00	5,42	2.998	2.776	0,00	5,11	2.848	2.560	0,00	4,80
Dívida Consolidada Líquida	-3.031	-2.914	0,00	-5,22	-3.553	-3.290	0,00	-6,05	-4.024	-3.617	0,00	-6,79
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.

PIB - Produto Interno Bruto.

Notas Explicativas:

- 1 - No exercício financeiro de 2024 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 288,67 bilhões em valores correntes, crescimento de 1,4% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado em 08/03/2024 no site www.condepefidem.pe.gov.br.
- 2 - Considerando a falta de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2025, 2026, 2027 e 2028, os valores projetados para esses períodos foram calculados com base no valor do PIB Estadual do ano de 2024, acrescido da previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional obtida no relatório Focus de 13 de junho de 2025, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2021	4,90%	233.400.000
2022	2,20%	254.900.000
2023	2,50%	261.272.500
2024	2,60%	268.065.585
2025	2,60%	275.035.290
2026	2,60%	282.186.208

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.

Notas Explicativas:

- 3 - O referido Fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 5º da Portaria STN nº 1.349, de 8 de janeiro de 2022.

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional									
Ano	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Média Geométrica
Crescimento do PIB	0,96724083110	1,01322869044	1,01783666758	1,01220777818	0,96723241217	1,04762604367	1,03016694354	1,029084805	1,01020780767

Fonte: IBGE, abril de 2025.

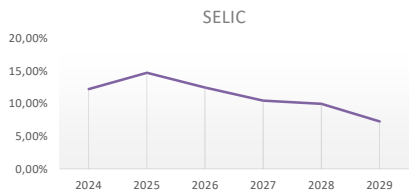
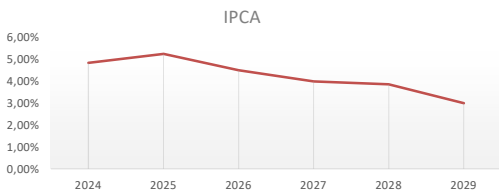
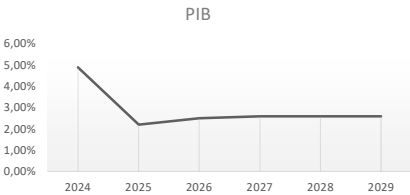
O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIAVEIS	2026	2027	2028
PIB estimado (crescimento % anual)	2,60%	2,60%	2,60%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	4,00%	3,85%	3,00%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2026	2027	2028
Valor Corrente / 1,0400	Valor Corrente / 1,0800	Valor Corrente / 1,1124

Parâmetros Macroeconômicos Projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e séries históricas dos indicadores de IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2023 e 2024), IBGE - BACEN (PIB NACIONAL, 1º trimestre de 2023), Relatório FOCUS publicado em 16 de junho de 2023.
** PIB de Pernambuco real de 2023 e 2024, estimado de 2025, 2026, 2027 e 2028, pelas estimativas de crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e alterado pela Portaria STN nº 989 de 14 de



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2023	Realizado 2024	Reestimado 2025
RECEITAS CORRENTES	45.376	59.077	58.717
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.641	1.650	1.735
IPTU	-	17	30
ISQN	281	113	453
Receita da Dívida Ativa	-	1	15
Demais Receitas	2.360	1.519	1.632
Receitas de Contribuições	2.026	2.457	2.640
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	300	316	373
Demais Receitas	1.726	2.141	2.268
Receita Patrimonial	254	430	437
Aplicações Financeiras	254	430	437
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	0
Transferências Correntes	39.819	53.115	53.444
Cota-Parte do FPM	16.553	19.304	22.890
Cota-Parte do ITR	2	2	3
Cota-Parte do FEP	256	346	372
Transf. de Recursos do SUS - FMS	2.555	6.545	7.533
FUNDEB	7.534	8.824	9.600
Cota-Parte do ICMS	12.142	19.533	20.988
Cota-Parte do IPVA	537	430	600
Cota-Parte do IPI	33	73	86
Cota-Parte do CIDE	2	11	12
(-) Deduções para formação do Fundeb	(5.557)	(7.507)	(8.056)
Outras Transferências Correntes	5.762	5.554	(585)
Outras Receitas Correntes	636	1.425	684
RECEITA DE CAPITAL	-	-	200
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	-	-	200
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	2.965	3.055	3.284
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL	-	-	-
TOTAL GERAL DA RECEITA	48.341	62.132	62.200

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2023 e 2024, compõe a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

2 - Durante o processo de elaboração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, observamos que, os efeitos inflacionários resultantes dos aumentos de preços tiveram impacto direto nas receitas públicas. Esses impactos inflacionários tiveram um efeito positivo nas projeções de receita para os exercícios de 2025, 2026, 2027 e 2028.

Dessa forma, diante do novo cenário econômico, foi necessário reestimar a projeção de arrecadação para o ano de 2025, a fim de ajustá-la às condições atuais. Essas mudanças na projeção de 2025 também tiveram reflexos diretos nas projeções para os exercícios de 2026, 2027 e 2028.

Resaltamos que as projeções apresentadas são baseadas nas informações disponíveis até o momento e estão sujeitas a revisões periódicas à medida que novos dados e informações se tornem disponíveis. É fundamental acompanhar de perto o cenário econômico em constante evolução para realizar ajustes e atualizações adequadas.

**Secretaria de Administração**

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br

**MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE**

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES	63.970	67.636	71.985
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.567	1.671	1.779
IPTU	48	52	55
ISQN	485	517	551
Receita da Dívida Ativa	16	17	18
Demais Receitas	1.018	1.085	1.155
Receitas de Contribuições	2.825	3.011	3.206
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	400	426	453
Demais Receitas	2.425	2.585	2.752
Receita Patrimonial	468	498	531
Aplicações Financeiras	468	498	531
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Transferências Correntes	58.410	61.749	65.730
Cota-Parte do FPM	25.492	27.175	28.928
Cota-Parte do ITR	3	4	4
Cota-Parte do FEP	400	426	454
Transf. de Recursos do SUS - FMS	8.000	8.528	9.078
FUNDEB	10.200	10.874	11.575
Cota-Parte do ICMS	22.057	23.513	25.030
Cota-Parte do IPVA	642	684	729
Cota-Parte do IPI	92	99	105
Cota-Parte do CIDE	13	13	14
(-) Deduções para formação do Fundeb	(8.491)	(9.951)	(10.595)
Outras Transferências Correntes	361	384	409
Outras Receitas Correntes	700	706	740
RECEITA DE CAPITAL	510	711	820
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	10	11	20
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	500	700	800
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	3.520	3.753	3.995
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL	-	-	-
TOTAL GERAL DA RECEITA	68.000	72.100	76.800

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) e nas medidas econômico-financeiras e administrativas a serem implementadas pelo município, visando melhorar a fiscalização e a obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

Dessa forma, as projeções para os anos de 2025, 2026, 2027 e 2028 foram elaboradas considerando a taxa de inflação do IPCA prevista, respectivamente, em 5,25%, 4,50%, 4,00% e 3,85%. Além disso, foram consideradas as estimativas de crescimento do PIB para os mesmos anos, com percentuais de 2,20%, 2,50%, 2,60% e 2,60%. Esses números refletem um cenário de retomada da economia nos próximos anos.

É importante destacar que a taxa real do PIB tem um impacto direto nas receitas municipais, afetando a arrecadação dos tributos. Dessa forma, espera-se um leve aumento na arrecadação municipal devido à expectativa de crescimento do PIB.

A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas:

Ano	Taxa de Inflação (IPCA)	Taxa de Crescimento do PIB
2025	5,25%	2,20%
2026	4,50%	2,50%
2027	4,00%	2,60%
2028	3,85%	2,60%

**Secretaria de Administração**

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br

**MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE****I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita**

4 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 924 de 29 de abril de 2025 e atualizações posteriores. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2026.

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	2.555	-
2024	6.545	156,2%
2025	7.533	15,09%
2026	8.000	6,20%
2027	8.528	6,60%
2028	9.078	6,45%

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	7.534	-
2024	8.824	17,12%
2025	9.600	8,80%
2026	10.200	6,25%
2027	10.874	6,60%
2028	11.575	6,45%

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	12.142	-
2024	19.533	60,87%
2025	20.988	7,45%
2026	22.057	5,09%
2027	23.513	6,60%
2028	25.030	6,45%

**Secretaria de Administração**

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br

**MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE****Outras Receitas Correntes**

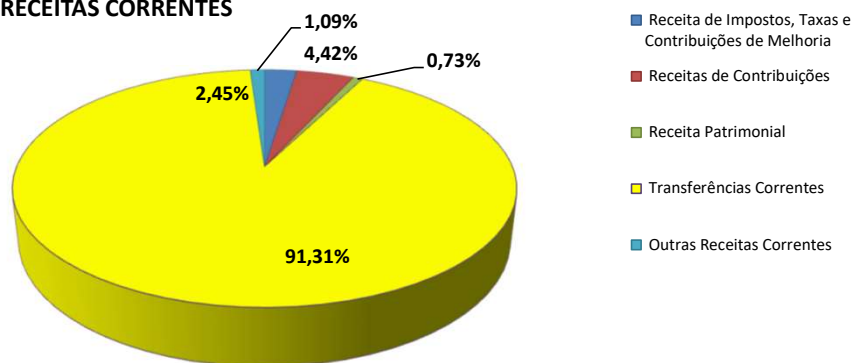
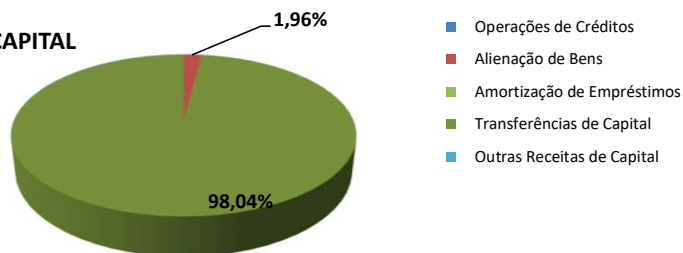
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2023	636	-
2024	1.425	124,1%
2025	684	-51,99%
2026	700	2,32%
2027	706	0,89%
2028	740	4,75%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2023	0	-
2024	0	-
2025	200	-
2026	510	155,0%
2027	711	39,41%
2028	820	15,36%

Notas Explicativas:

5 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

Composição das receitas totais - 2026**RECEITAS CORRENTES****RECEITAS DE CAPITAL**

**Secretaria de Administração**

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br

**MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE****II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa****TOTAL DAS DESPESAS**

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2023	Realizada 2024	Reestimado 2025
DESPESAS CORRENTES	42.504	52.641	55.816
Pessoal e Encargos Sociais	27.507	31.391	33.588
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	14.997	21.250	22.228
DESPESAS DE CAPITAL	2.029	4.294	3.100
Investimentos	607	2.392	2.000
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	1.422	1.902	1.100
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	2.289	2.385	3.284
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL	-	-	-
TOTAL GERAL DA DESPESA	46.822	59.320	62.200

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES	61.161	65.114	68.645
Pessoal e Encargos Sociais	36.110	37.810	40.244
Juros e Encargos da Dívida	50	52	51
Outras Despesas Correntes	25.000	27.252	28.350
DESPESAS DE CAPITAL	2.644	2.619	3.400
Investimentos	1.515	1.445	2.180
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	1.130	1.175	1.220
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	675	714	760
RESERVA DO RPPS	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	3.220	3.422	3.630
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL	300	332	365
TOTAL GERAL DA DESPESA	68.000	72.200	76.800

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,50%, 4,00% e 3,85% para os respectivos exercícios de 2026, 2027 e 2028. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no LEI de Diretrizes Orçamentárias da União para 2025 encaminhado ao Congresso Nacional.

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa**Pessoal e Encargos Sociais**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	29.796	-
2024	33.776	13,36%
2025	36.872	9,17%
2026	39.331	6,67%
2027	41.232	4,83%
2028	43.874	6,41%

**Secretaria de Administração**

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br

**MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE**

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	0	-
2024	0	-
2025	0	-
2026	50	-
2027	52	4,00%
2028	51	-1,92%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 13 de junho de 2025), que projetou a taxa SELIC para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 em 12,50%, 10,50% e 10,00%, respectivamente.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	0	-
2024	0	-
2025	0	-
2026	675	-
2027	714	5,78%
2028	760	6,43%

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE

III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	45.376	59.077	58.917	64.480	68.347	72.805
Receita Primária (I)	45.122	58.607	58.480	64.002	67.838	72.254
Receita Não primária	254	470	437	478	509	551

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	44.533	56.935	58.916	64.480	68.447	72.805
Despesa Primária	43.111	55.033	57.816	63.300	67.220	71.534
Despesa Não Primária	1.422	1.902	1.100	1.180	1.227	1.271
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	39.228	53.705	57.816	63.300	67.220	71.534
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	5.894	4.902	664	702	618	720

Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	112	430	437	468	498	531
Juros, Encargos e Variações Monetárias PassivosAtivos (V)	0	0	0	50	52	51

RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))	6.006	5.332	1.101	1.119	1.065	1.199
--	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Notas:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas Memórias de cálculo das receitas e despesas.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas de elaboração do Demonstrativo Fiscais da LDO.

3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias.

4 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional através do Manual de Demonstrativos Fiscais.



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.001	4.496	3.398	3.148	2.998	2.848
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	5.001	4.496	3.398	3.148	2.998	2.848
DEDUÇÕES (II)	0	6.806	5.707	6.179	6.551	6.872
Ativo Disponível	0	7.856	6.807	7.079	7.351	7.572
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	1.433	1.050	1.100	900	800	700
DCL (III) = (I-II)	5.001	-2.310	-2.309	-3.031	-3.553	-4.024

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" Registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado. Assim, quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero", conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 14ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2023	2024	2025	2026	2027	2028
INSS	1.103	1.764	1.268	1.118	968	818
RPPS	1.284	607	300	0	0	0
CELPE	0	0	0	0	0	0
PASEP	126	-6	0	0	0	0
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	0	0	0	0	0	0
RECEITA FEDERAL	0	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	2.488	2.131	1.811	2.011	2.011	2.011
OUTRAS DIVIDAS	0	0	19	19	19	19
TOTAIS	5.001	4.496	3.398	3.148	2.998	2.848

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2025 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2025	7.856
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2025	62.200
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	70.056
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2025	1.050
(-) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2025	0
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2025	62.200
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2025	6.807

Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



Secretaria de Administração
CNPJ: 11.362.779/0001-01
Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,
Camutanga - PE, 55930-000
www.camutanga.pe.gov.br



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB*	%RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB*	%RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	48.800	0,02	0,09	62.132	0,02	0,11	13.332	27,32
Receitas Primárias (I)	45.471	0,02	0,08	58.607	0,02	0,11	13.136	28,89
Despesa Total	48.732	0,02	0,09	59.320	0,02	0,11	10.588	21,73
Despesas Primárias (II)	44.587	0,02	0,08	53.705	0,02	0,10	9.118	20,45
Resultado Primário (III) = (I - II)	884	0,00	0,00	4.902	0,00	0,01	4.018	454,52
Resultado Nominal	1.169	0,00	0,00	5.332	0,00	0,01	4.163	356,12
Dívida Pública Consolidada	4.301	0,00	0,01	4.496	0,00	0,01	195	4,53
Dívida Consolidada Líquida	1.189	0,00	0,00	-2.310	0,00	0,00	-3.499	-294,28

Nota:

1 - Meta de Resultado Primário de 2024 conforme Anexo II da Lei Municipal nº 451/2023 (LDO/2024).

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2024	288.670.000
Receita Corrente Líquida Municipal em 2024	55.525.159

Tabela 3 - Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01
Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,
Camutanga - PE, 55930-000
www.camutanga.pe.gov.br



**MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	48.341	62.132	28,529	62.200	0,110	68.000	9,325	72.100	6,029	76.800	6,518
Receitas Primárias (I)	45.122	58.607	29,886	58.480	-0,217	64.002	9,444	67.838	5,993	72.254	6,510
Despesa Total	46.822	59.320	26,693	62.200	4,854	68.000	9,326	72.200	6,177	76.800	6,371
Despesas Primárias (II)	39.228	53.705	36,905	57.816	7,655	63.300	9,486	67.220	6,192	71.534	6,419
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.894	4.902	-7,019	664	-7,872	702	-0,042	618	-0,199	720	0,092
Resultado Nominal	6.006	5.332	-11,222	1.101	-79,360	1.119	1,721	1.065	-4,909	1.199	12,675
Dívida Pública Consolidada	5.001	4.496	-10,098	3.398	-24,422	3.148	-7,357	2.998	-4,765	2.848	-5,003
Dívida Consolidada Líquida	5.001	-2.310	-146,191	-2.309	-0,064	-3.031	31,287	-3.553	17,241	-4.024	13,242

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	53.168	64.928	22,117	62.200	-4,201	65.385	5,120	66.757	2,099	69.037	3,416
Receitas Primárias (I)	49.628	61.244	23,407	58.480	-4,514	61.541	5,234	62.811	2,064	64.951	3,408
Despesa Total	51.498	61.989	20,373	62.200	0,339	65.385	5,121	66.850	2,240	69.038	3,273
Despesas Primárias (II)	43.145	56.122	30,076	57.816	3,019	60.866	5,275	62.238	2,255	64.304	3,319
Resultado Primário (III) = (I - II)	6.483	5.123	-6,669	664	-7,533	730	-0,040	572	-0,191	647	0,089
Resultado Nominal	6.606	5.572	-15,650	1.101	-80,249	1.076	-2,191	986	-8,435	1.078	9,393
Dívida Pública Consolidada	5.500	4.698	-14,582	3.398	-27,676	3.027	-10,920	2.776	-8,296	2.560	-7,770
Dívida Consolidada Líquida	5.500	-2.414	-143,887	-2.309	-4,368	-2.914	26,237	-3.290	12,894	-3.617	9,944



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-130.577	100	-134.106	100	-83.938	100
TOTAL	-130.577	100	-134.106	100	-83.938	100

REGIME FINANCEIRO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-152.490	100	-151.592	100	-96.729	100
TOTAL	-152.490	100	-151.592	100	-96.729	100

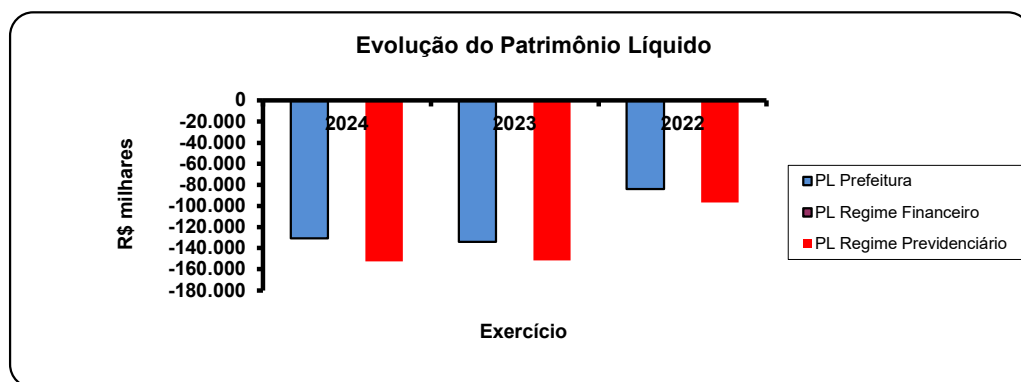


Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

**Secretaria de Administração**

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



**MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Servidores Públicos ¹	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia-IIId)+(IIIh)	(h)=((Ib-IIe)+(IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Nota Explicativa:

1 - Despesas previstas no art. 44 da LRF: É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01
Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,
Camutanga - PE, 55930-000
www.camutanga.pe.gov.br



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	5.528	5.528	6.615
Receita de Contribuições dos Segurados	1.358	1.358	2.141
Civil	1.358	1.358	2.141
Ativo	1.358	1.358	1.477
Inativo	-	-	628
Pensionista	-	-	36
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	2.675	2.675	3.055
Civil	2.675	2.675	3.055
Ativo	2.675	2.675	3.055
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	40	40	2
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	40	40	2
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	1.455	1.455	1.417
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.321	1.321	1.408
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)*	-	-	-
Demais Receitas Correntes	134	134	9
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III - II)	5.528	5.528	6.615
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
Benefícios - Civil	7.185	7.185	7.302
Aposentadorias	6.344	6.344	5.950
Pensões	841	841	1.352
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	1
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	7.185	7.185	7.302
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²	- 1.657	- 1.657	687
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	-	-	-

continua



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01
 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,
 Camutanga - PE, 55930-000
 www.camutanga.pe.gov.br



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

2026

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	1.646	1.646	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalente de Caixa	57	57	16
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	2.421	2.421	2.706

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (IX) = (VII + VIII)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X)	-	-	-

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)	-	-	-
---	---	---	---

continua

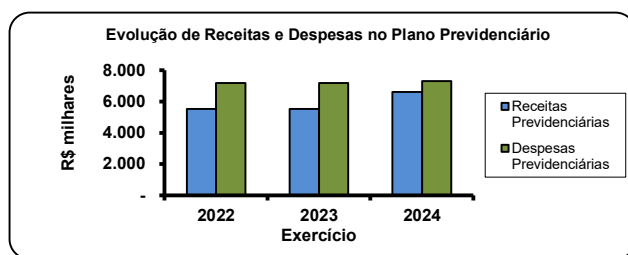
**Secretaria de Administração**

CNPJ: 11.362.779/0001-01
 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,
 Camutanga - PE, 55930-000
 www.camutanga.pe.gov.br



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2026

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	-	-	-
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES (XIII)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XV) = (XIII + XIV)	-	-	-
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	-	-	-





Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	-	-	-	5.001
2025	3.482	12.108	-	3.625
2026	2.916	12.674	-	13.383
2027	3.301	12.819	-	22.901
2028	3.200	13.150	-	32.851
2029	2.255	13.335	-	43.931
2030	2.067	13.775	-	55.639
2031	2.010	13.733	-	67.362
2032	1.983	13.613	-	78.992
2033	1.951	13.472	-	90.513
2034	1.850	13.487	-	102.150
2035	1.801	13.309	-	113.658
2036	1.760	13.088	-	124.986
2037	1.670	12.982	-	136.298
2038	1.638	12.700	-	147.360
2039	1.584	12.449	-	158.225
2040	1.476	12.324	-	169.073
2041	1.295	12.377	-	180.155
2042	1.199	12.166	-	191.122
2043	1.103	11.946	-	201.965
2044	1.065	11.568	-	212.468
2045	1.056	11.104	-	222.516
2046	866	11.079	-	232.729
2047	797	10.730	-	242.662
2048	727	10.380	-	252.315
2049	673	9.976	-	261.618
2050	629	9.543	-	270.532
2051	493	9.321	-	279.360
2052	466	8.840	-	287.734
2053	406	8.437	-	295.765
2054	384	7.950	-	303.331
2055	354	7.488	-	310.465
2056	311	7.063	-	317.217
2057	291	6.599	-	323.525

(continua)



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

2026

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2058	263	6.166	- 5.903	- 329.428
2059	241	5.737	- 5.496	- 334.924
2060	227	5.310	- 5.083	- 340.007
2061	213	4.902	- 4.689	- 344.696
2062	199	4.514	- 4.315	- 349.011
2063	186	4.148	- 3.962	- 352.973
2064	173	3.804	- 3.631	- 356.604
2065	160	3.482	- 3.322	- 359.926
2066	148	3.181	- 3.033	- 362.959
2067	137	2.901	- 2.764	- 365.723
2068	126	2.641	- 2.515	- 368.238
2069	115	2.398	- 2.283	- 370.521
2070	105	2.173	- 2.068	- 372.589
2071	96	1.963	- 1.867	- 374.456
2072	87	1.769	- 1.682	- 376.138
2073	78	1.588	- 1.510	- 377.648
2074	70	1.420	- 1.350	- 378.998
2075	63	1.264	- 1.201	- 380.199
2076	56	1.120	- 1.064	- 381.263
2077	49	987	- 938	- 382.201
2078	43	864	- 821	- 383.022
2079	37	751	- 714	- 383.736
2080	32	649	- 617	- 384.353
2081	28	556	- 528	- 384.881
2082	24	473	- 449	- 385.330
2083	20	398	- 378	- 385.708
2084	17	332	- 315	- 386.023
2085	14	273	- 259	- 386.282
2086	11	222	- 211	- 386.493
2087	9	179	- 170	- 386.663
2088	7	141	- 134	- 386.797
2089	5	110	- 105	- 386.902
2090	4	84	- 80	- 386.982
2091	3	63	- 60	- 387.042
2092	2	46	- 44	- 387.086
2093	2	33	- 31	- 387.117
2094	1	23	- 22	- 387.139
2095	1	15	- 14	- 387.153
2096	1	10	- 9	- 387.162
2097	-	6	- 6	- 387.168
2098	-	3	- 3	- 387.171
2099	-	2	- 2	- 387.173

Nota Explicativa: "Projeção Atuarial, data base <31.12.2024>, elaborada pelo Atuário o Sr. Luiz Claudio Kogut, Miba 1308, enviada a Secretaria da Previdência do Ministério da Economia."



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



**MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2020	-	-	-	-
2021	-	-	-	-
2024	-	-	-	-
2025	-	-	-	-
2026	-	-	-	-
2027	-	-	-	-
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	-	-	-	-
2032	-	-	-	-
2033	-	-	-	-
2034	-	-	-	-
2035	-	-	-	-
2036	-	-	-	-
2037	-	-	-	-
2038	-	-	-	-
2039	-	-	-	-
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
2042	-	-	-	-
2043	-	-	-	-
2044	-	-	-	-
2045	-	-	-	-
2046	-	-	-	-
2047	-	-	-	-
2048	-	-	-	-
2049	-	-	-	-
2050	-	-	-	-
2051	-	-	-	-
2052	-	-	-	-
2053	-	-	-	-
2054	-	-	-	-
2055	-	-	-	-
2056	-	-	-	-
2057	-	-	-	-

(continua)



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

2026

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2058	-		-	-
2059	-		-	-
2060	-		-	-
2061	-		-	-
2062	-		-	-
2063	-		-	-
2064	-		-	-
2065	-		-	-
2066			-	-
2067			-	-
2068			-	-
2069			-	-
2070			-	-
2071			-	-
2072			-	-
2073			-	-
2074			-	-
2075			-	-
2076			-	-
2077			-	-
2078			-	-
2079			-	-
2080			-	-
2081			-	-
2082			-	-
2083			-	-
2084			-	-
2085			-	-
2086			-	-
2087			-	-
2088			-	-
2089			-	-
2090			-	-
2091			-	-
2092			-	-
2093			-	-
2094			-	-
2095			-	-
2096			-	-
2098			-	-

Nota Explicativa: "Projeção Atuarial, data base <31.12.2024>, elaborada pelo Atuário o Sr. Luiz Claudio Kogut, Miba 1308, enviada a Secretaria da Previdência do Ministério da Economia."

**Secretaria de Administração**

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br

**MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA****2026**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
TOTAL						-

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2026, 2027, 2028 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**Secretaria de Administração**

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	5.253
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.253
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	5.253
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	2.459
Novas DOCC	2.459
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.794

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2025, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.630,00, conforme previsto na LDO 2026 da União.

2 - Foi considerado, para 2026, aumento de receita de até 7%, resultante da taxa de inflação de 4,5%, e a taxa de crescimento do PIB de 2,50%, ambos indicadores disponíveis no IBGE e Relatório FOCUS do Banco Central do Brasil, publicado em 16 de junho de 2025.



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



ANEXO III

Riscos Fiscais 2026



ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

(Art. 165, § 2º, da Constituição Federal)

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Apresentação:

O anexo de Riscos Fiscais tem sua origem no princípio da prudência.

Em cumprimento ao art.4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias: de riscos fiscais orçamentários e de dívida.

1. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS - Refere-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento, a frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária e a restituição de determinado tributo não previsto constituem exemplos de riscos orçamentários relevantes.

b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio, são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).



c) Ocorrência de epidemias, pandemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do governo municipal ações emergenciais.

Os riscos que afetam as metas de resultados primário têm efeito sobre o fluxo da receita e da despesa, de forma que estes sejam diferentes das previsões contidas na proposta de execução orçamentários, prevê que haja limitação de empenho, equalizando a despesa à receita efetivamente realizada.

O primeiro tipo de risco fiscal que afeta as contas públicas diz respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem durante o exercício financeiro, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receita e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, por exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, oriundos de situações que estão fora do controle da Administração Municipal, como diminuição dos valores das transferências constitucionais, diminuição dos valores da receita própria causada por possível inadimplência.

Tem também a frustração no recebimento de recursos de convênios já firmados com a União e o Estado, as chamadas receitas de capitais que em sua maioria é afetada por decisões e ajuste da política do Estado e da União, e demais aspectos que frustrem as previsões de receitas.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem sofrer desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas programações para o Município.

Tendo em vista que uma parte significativa da despesa decorre das obrigações constitucionais e legais, as quais são diretamente afetadas por alterações na legislação municipal.

2. RISCOS DA DÍVIDA - Este é originado pelos passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não acontecer.



A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil se prever. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa.

Nesse sentido, é clara a conotação que assume a palavra "contingente" no sentido condicional e probabilístico.

Outro risco é o impacto das políticas econômicas sobre a dívida pública, pois variações na taxa de Juros, taxa de câmbio e índice de preços podem ocasionar crescimento do seu estoque, tendo ainda que se considerarem os riscos provenientes de novas ações judiciais.

É importante lembrar que a mensuração dos passivos muitas vezes é difícil e, portanto, são apenas estimativas, e que a tabela anexa não implica em probabilidade de ocorrência, mas em apontamentos que podem ter efeito sobre as metas fiscais.

Caso se concretizem, os riscos fiscais quer no âmbito da despesa quanto da receita, utilizar-se-ão dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art.5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art.43 da Lei federal nº4.320, de 1964.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pelo STN, seguir sem estimativa concreta de valores,

Gabinete da Prefeita, em 31 de julho de 2025.

Talita Cardozo Fonseca
Prefeita



Secretaria de Administração
CNPJ: 11.362.779/0001-01
Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,
Camutanga - PE, 55930-000
www.camutanga.pe.gov.br



MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.500		1.000
Demandas Trabalhistas (Precatórios)	1.500	Contingenciamento de Despesas	1.000
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	1.000		1.000
Ações Assistenciais a vítimas de calamidades e desastres naturais	1.000	Suplementação da Despesa utilizando-se do saldo da reserva de contingencia	1.000
Outros Passivos Contingentes	0		0
SUBTOTAL	2.500	SUBTOTAL	2.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2.000	Contingenciar Despesas	2.000
- Não recebimento de emendas parlamentares e/ou recursos de convênios dos governos Estaduais e Federais.	2.000	- Contingencimento das despesas/limitação de empenho de investimentos com fonte de recurso de emendas parlamentares ou convênios.	2.000
Restituição de Tributos a Maior	0		0
Discrepância de Projeções:	0		0
Outros Riscos Fiscais	0		0
SUBTOTAL	2.000	SUBTOTAL	2.000
TOTAL	4.500	TOTAL	4.000